



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0011, DE 28 DE FEVEREIRO 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E O RECEBIMENTO DE PATROCÍNIO PELO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do chefe do Executivo, que dispõe sobre a concessão e o recebimento de patrocínio pelo Poder Público, nos termos em que especifica.

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos, etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal.

A congruência constitucional perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Magna Carte prevê em seu artigo 30:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local.

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de “interesse local” inerente à atividade legislativa municipal, acentua na referida obra:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem



gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)'.



Consta da bem fundamentada exposição de motivos, do secretário responsável pela pasta, corroborada pela justificativa do autor, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Encaminhamos para apreciação deste Legislativo o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a promover o desenvolvimento social, econômico e cultural do município, bem como incentivar o esporte, por meio da concessão e do recebimento de patrocínios para eventos esportivos, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários e outras celebrações. A proposta visa estabelecer um marco regulatório que possibilite ao município tanto investir recursos em iniciativas de interesse público, quanto captar patrocínios da iniciativa privada e de outras entidades, gerando um ambiente de cooperação e fomento às atividades culturais, esportivas e acadêmicas. Sob a vertente econômica, a concessão e o recebimento de patrocínios trarão impactos positivos ao município, seja pela projeção de sua imagem em eventos de grande visibilidade, seja pela arrecadação de receitas públicas decorrentes de parcerias com o setor privado. A divulgação do nome da cidade em eventos de relevância, fortalece o turismo, estimula a economia local e atrai investimentos. Ademais, a possibilidade de captar recursos por meio de patrocínios representa um mecanismo de desoneração do orçamento municipal, garantindo que eventos públicos possam ser realizados com maior qualidade e menor impacto financeiro para os cofres públicos. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá significativamente para o fortalecimento das iniciativas socioculturais e esportivas do município, bem como para o seu desenvolvimento econômico. Em razão destes motivos, que se reverterão em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público, solicitamos sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis e, ao ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração

*Cinthia Cristina de Souza Al-Lage
Secretária Municipal de Comunicação*

Extrai-se da exposição de motivos que o projeto visa promover o desenvolvimento social, econômico, cultural e turístico da cidade através da concessão e recebimento de patrocínio de eventos esportivos, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários e outras celebrações, estando em consonância com o artigo 23 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Lei Orgânica do Município:

CF

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

LOMB

Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

(...)

XI - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, de acordo com a lei;



Além dos acessos supracitados, como a cultura que encontra base no artigo 215 da Constituição Federal, o projeto também encontra respaldo no artigo 227 da Lei Orgânica do Município quando inclui o desenvolvimento de eventos desportivos e formação de atletas nos objetivos do projeto:

CF

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

LOMB

Art. 227. O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, destinando recursos orçamentários e materiais para o setor.

No sentido de definição de patrocínio, complementa Alexandre Libório Dias Pereira:

“patrocínios são os contratos pelos quais uma pessoa, chamada patrocinado, se obriga a garantir, pela sua participação num evento, a presença neste da marca ou demais sinais distintivos de uma outra pessoa, chamada patrocinador, com vista à sua difusão junto do público, imediato e mediato, deste acontecimento, mediante assistência financeira e/ou material fornecida pelo patrocinador”

Dessume-se, pois, que a figura do patrocínio, é o instituto pelo qual se pode valer a Administração Pública como incentivadora, mediante apoio financeiro a ações de terceiros com o objetivo de fomentar programas, projetos, políticas e ações do patrocinado junto aos seus públicos de interesse. O patrocínio configura-se, portanto, por uma espécie de parceria que beneficia as duas partes, patrocinador e patrocinado.

Não obstante, o patrocínio de um evento pelo Poder Público não deixa de se submeter ao regramento constitucional e infraconstitucional inerente às contratações públicas. O artigo 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Consta esclarecer que é indissociável a necessidade de se observar a adequação ao princípio da supremacia do interesse público em proceder ao patrocínio municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, ressalta a importância de se observar tal princípio desde a elaboração da lei até sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais.



Insta salientar que os investimentos realizados no esporte, turismo, cultura e lazer contribuem para a divulgação do potencial da nossa região, além de movimentar a economia local.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

“Art. 40. O Plenário deliberará:

I - Por maioria simples, sempre que não houver determinação expressa, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.”

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Comissão de Obras e Atividades Privadas.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 10 de março de 2025

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=21SRNN0ZYMR20K08>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 21SR-NN0Z-YMR2-0K08

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 21SR-NN0Z-YMR2-0K08 -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>